



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

20/02/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Segurança Pública

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2024.

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5070/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	7
2	PL 80/2023 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	14
3	PL 2204/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	30
4	PL 2905/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	39
5	REQ 3/2024 - CSP - Não Terminativo -		56

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100 / 3179
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 20 de fevereiro de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

2ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão do item 5 (19/02/2024 14:14)
2. Apresentação de novo relatório ao item 1 (20/02/2024 09:08)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5070, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 80, DE 2023

- Não Terminativo -

Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto, pelo acolhimento da emenda nº 1 na forma de emenda que apresenta, contrário à emenda nº 2, apresentando, ainda, mais uma emenda.

Observações:

1. Em 15/8/2023, foram apresentadas as emendas nº 1 e nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato;

2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Emenda 1 \(CSP\)](#)
[Emenda 2 \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2204, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 119, DE 2015)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao PL nº 2204/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119/2015), com a rejeição do seu artigo 4º.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2905, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2005)****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao PL nº 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179/2005).

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Nº 3, DE 2024**

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de, em reunião de caráter secreto, debater a realidade atual do sistema penitenciário federal brasileiro, com vistas a esclarecer a respeito de dados, políticas aplicadas, inteligência e fragilidades que envolvam tal situação, em especial quanto à recente fuga do presídio de segurança máxima em Mossoró (RN), ocorrida no dia 14 de fevereiro deste ano.

Autoria: Senador Sergio Moro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 5.070, de 2023, de autoria
do Senador Flávio Arns, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço.*

RELATOR: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 5.070, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço.*

O Projeto de Lei (PL) nº 5.070, de 2023, altera um dispositivo e acrescenta outro ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, que trata de direitos e deveres relacionados a remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

No art. 24-A, acrescenta como norma geral relativa à inatividade o direito de opção, o qual é definido no novo art. 24-L, segundo o qual o policial militar ferido gravemente pode optar entre a reforma e o retorno ao serviço ativo, para atividade que esteja apto a realizar.

Na Justificação, o autor coleciona embasamento jurídico para a proposta com base na Constituição Federal, na Lei de Inclusão e na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

Trata-se de direito hoje não previsto em nossa legislação, que oferece a possibilidade de o policial militar ferido ser reinserido no serviço ativo desde que preserve capacidade laboral para tanto, cabendo-lhe oportunidade de escolher entre a inatividade e a reinclusão.

A Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, incorporada ao direito brasileiro via Decreto nº 6.949, de 2009, prevê a adoção de medidas pelos países signatários para promoção da igualdade de oportunidades, do reconhecimento das habilidades e capacidades de pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho, e de escolha e de aceitação no mercado laboral.

Há respaldo constitucional. Nos termos do art. 37, § 13, da Constituição Federal, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

A questão é dar ao servidor o poder-direito de escolha. Para tanto, há fundamento jurídico no direito infraconstitucional doméstico, com a Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei de Inclusão, segundo a qual a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 34) – conforme orienta a Convenção Internacional. Assim, deve o poder público implementar programas de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa retornar ao campo de trabalho, “respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse” (art. 36).

É do interesse da sociedade esse tipo de medida, pois pode extrair utilidade de seus policiais ao máximo, dentro de suas capacidades, para o combate à criminalidade. Investimento em policiamento é uma das medidas, conforme a literatura especializada, que mais contribui para gerar dissuasão. Ao lado do aprisionamento, a dissuasão é um dos mecanismos mais importantes para uma política criminal reduzir o crime na sociedade.

Os dois lados ganham, a sociedade e o policial com deficiência, o que atende ao critério da eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

Oferecemos emenda para incluir os bombeiros militares. Afinal, a lei que está sendo alterada trata da organização de policiais e de bombeiros militares.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.070, de 2023, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 24-L do Decreto-Lei nº 667, de 1969, de que trata o art. 1º do PL nº 5.070, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 24-L.** O policial militar e o bombeiro militar feridos gravemente exercerão o direito de opção entre a reforma e o retorno ao serviço ativo em atividade para a qual estejam aptos a realizar, mediante avaliação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5070, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever o direito de opção ao policial militar ferido em serviço.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tanto, cabendo-lhe oportunidade de escolher entre a inatividade e a reinclusão a fim de exercer atividades para as quais esteja apto a desenvolver.

Os fundamentos jurídicos são o art. 37, § 13, da Constituição Federal (CF), que prevê a possibilidade de readaptação do servidor público para exercício de cargo se houver compatibilidade com a limitação física ou mental sofrida; e os arts. 34 e 36 da Lei de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), que preveem a vedação de restrição ao trabalho de pessoa com deficiência, a garantia de acesso a treinamentos, cursos de capacitação e planos de carreira e o dever do poder público de implementar serviços e programas de reabilitação profissional.

Oportuno recordar ainda os preceitos da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro via Decreto nº 6.949, de 2009.

Nesse reingresso sob novas condições laborais, a adaptação do policial resultará de avaliação que comprove sua aptidão para o retorno à ativa, conforme sejam suas aptidões para o desempenho de seu trabalho.

Estamos convencidos da importância deste Projeto de Lei, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 80, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 80, de 2023, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações militares ou policiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, são considerados *animais policiais ou militares* os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações militares ou policiais, que estejam em efetivo exercício de suas funções.

O art. 3º do PL assegura aos animais policiais ou militares o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como aos demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.

Segundo o art. 4º, configura violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico ou morte, praticado com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar. Os §§ 1º e 2º do art. 4º dispõem sobre a responsabilidade civil, estabelecendo que o agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço arcará com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

necessários para o pronto reestabelecimento do animal; em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal.

Por sua vez, o art. 5º estabelece as sanções penais, da seguinte forma:

“**Art. 5º** Ofender a integridade física ou a saúde do animal policial ou militar:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º Se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida ou debilidade permanente de membro sentido ou função:

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ 2º Se resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, deformidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função:

Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 3º Se resulta a morte do animal:

Pena – reclusão, de 4 a 7 anos, e multa.

§ 4º Se ficar evidenciado que o agente cometeu a lesão de forma culposa:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço.”

Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência da lei.

Na justificção, a autora argumenta:

“Recentemente, com a alteração da Lei de Crimes ambientais promovida pela Lei nº 14.064, de 2020, o crime de maus-tratos a cães e gatos passou a ser punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e perda da guarda de animais. A lei prevê, ainda, que, em caso de morte do animal, a pena pode ser aumentada de 1/6 a 1/3, a ser decidido pelo juiz no caso concreto.

No entanto, a situação dos animais utilizados em ações policiais ou militares é diferente e merece uma atenção específica da legislação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 01-CSP dá ao art. 3º do PL a seguinte redação:

“**Art. 3º** Serão assegurados aos animais policiais ou militares, independente da espécie, raça, porte, idade ou função que exerça, o direito à integridade, à saúde, à alimentação, à segurança, bem como os demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.”

A emenda tem como objetivo substituir a expressão “vida” por “integridade”, para assegurar aos animais policiais ou militares o direito à eutanásia, realizada de forma humanizada.

A Emenda nº 02-CSP dá ao art. 5º do PL a seguinte redação:

“**Art. 5º** Ofender a integridade física ou saúde do animal policial militar:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois meses a um ano, e multa.”

O intuito é adequar as penas do crime de lesões contra animais policiais ou militares ao crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1996 - Lei de Crimes Ambientais.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios inconstitucionalidade ou de injuridicidade no PL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A criminalização de condutas é matéria de política legislativa, cabendo aos membros do Parlamento decidirem quanto à efetiva necessidade de utilização na norma penal como *ultima ratio*. No caso, os maus tratos a animais já constituem crime punido nos termos da Lei nº 9.605, de 1998, modificada pela Lei nº 14.604, de 2020, como bem menciona a justificativa do PL. Em razão disso, não vemos óbice em se criar tipos penais específicos para a tutela dos animais pertencentes às corporações militares ou policiais.

Chama a atenção, todavia, a disposição do § 5º do art. 5º do PL, que considera agir em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço. De acordo com o art. 25, *caput*, do Código Penal (CP), *entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*. Dessa forma, como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito de proteção aos animais, o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal militar ou policial estará agindo em legítima defesa, se a agressão for injusta e se usar moderadamente ou meios necessários.

A par disso, na prática, a agressão ao animal policial ou militar implica agressão, ao menos potencial, ao policial ou militar que o acompanha, de modo que a legítima defesa pressupõe a agressão ao binômio animal/homem.

Desse modo, apresentamos, ao final, emenda para dar ao § 5º do art. 5º do PL a seguinte redação:

“§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar, que usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, ao binômio animal/homem.”

Com relação às emendas, acolhemos a Emenda nº 01-CSP, pois não se pode perder de vista a necessidade de sacrificar, de forma humanizada, o animal que está em sofrimento. Não obstante, apresentaremos emenda para aperfeiçoamento redacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Rejeitamos, contudo, a Emenda nº 02-CSP, pois o crime de maus-tratos a animais geralmente é cometido pelo próprio dono, não se confundindo com o crime de agressão cometida por um terceiro.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 80, de 2023, com o acolhimento da Emenda nº 01-CSP, na forma da emenda que apresenta, e rejeição da Emenda nº 02-CSP, bem como com apresentação de mais uma emenda:

EMENDA Nº -CSP

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 80, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Serão assegurados aos animais policiais ou militares, independentemente da espécie, raça, porte, idade ou função que exerça, o direito à integridade, à saúde, à alimentação, à segurança, bem como os demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.”

EMENDA Nº -CSP

Dê-se ao § 5º do art. 5º do Projeto de Lei nº 80, de 2023, a seguinte redação:

“§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, ao binômio animal/homem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CSP
(ao PL nº 80, de 2023)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 80, 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Serão assegurados aos animais policiais ou militares, independente da espécie, raça, porte, idade ou função que exerça, o direito à integridade, à saúde, à alimentação, à segurança, bem como os demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo substituir a expressão “vida” por “integridade”. Entendemos que assegurar aos animais policiais ou militares o direito à vida seria negar-lhes o direito à eutanásia, realizada de forma humanizada, com imposição de elevado grau de sofrimento nas situações de insuperável ausência de bem-estar. A eutanásia em animais, assegurada pela Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, é um direito já assegurado aos animais.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CSP
(ao PL nº 80, de 2023)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 80, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Ofender a integridade física ou saúde do animal policial militar:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois meses a um ano, e multa”. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A fim de evitar conflito aparente de normas penais, entendemos que o crime de lesões contra animais policiais ou militares deve ser adequado ao crime de maus-tratos a animais, hoje previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/1996). Desse modo, propomos equiparar as penas para as lesões aos animais policiais ou militares à prevista para os maus-tratos praticados contra cães e gatos, majorando a pena imposta quando as lesões resultarem em morte.

Também equiparamos a lesão corporal culposa nos animais aquela prevista no art. 129, § 6º do Código Penal por uma questão de proporcionalidade.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2023

Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações militares ou policiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Consideram-se animais policiais ou militares, para os fins desta Lei, todos os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Somente poderá ser considerado animal policial ou militar aquele que estiver no efetivo exercício de função policial ou militar.

Art. 3º Serão assegurados aos animais policiais ou militares, independente da espécie, raça, porte, idade ou função que exerça, o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como os demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.

Título II**Da violência contra o animal policial ou militar**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão,



SF/23804.90399-84

sofrimento físico ou morte, praticado com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar.

§ 1º Será responsabilizado civilmente o agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço, devendo arcar com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos necessários para o pronto reestabelecimento do animal.

§ 2º Em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal.

Título III Dos Crimes

Art. 5º Ofender a integridade física ou a saúde do animal policial ou militar:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º Se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida ou debilidade permanente de membro sentido ou função:

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ 2º Se resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, deformidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função:

Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 3º Se resulta a morte do animal:

Pena – reclusão, de 4 a 7 anos, e multa.

§ 4º Se ficar evidenciado que o agente cometeu a lesão de forma culposa:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, com a alteração da Lei de Crimes ambientais promovida pela Lei nº 14.064, de 2020, o crime de maus-tratos a cães e gatos passou a ser punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e perda da guarda de animais. A lei prevê, ainda, que, em caso de morte do animal, a pena pode ser aumentada de 1/6 a 1/3, a ser decidido pelo juiz no caso concreto.

No entanto, a situação dos animais utilizados em ações policiais ou militares é diferente e merece uma atenção específica da legislação.

São diversas as espécies de animais utilizadas pelas polícias ou corporações militares para ajudar no combate à criminalidade ou na defesa das fronteiras. Além dos notáveis cachorros, muito úteis para encontrar drogas, explosivos e armas de fogo, e outros materiais ilícitos escondidos ou enterrados dentro das casas, carros ou malas em aeroportos, ou ainda para encontrar vítimas de desabamentos e soterramentos, também é conhecida a utilização de cavalos, búfalos (como ocorre em Soure, localizada a 97 km de Belém, no Pará) e até mesmo águias em funções policiais ou militares.

Tais animais são treinados especificamente para a finalidade de ajudar na prevenção e no combate à criminalidade, bem como na captura de criminosos, agindo como verdadeiros policiais ou militares, exigindo treinamento contínuo e específico, como qualquer outro membro da corporação.

Importante ressaltar, também, que, para esses animais, o risco de lesão é bem mais frequente, tendo em vista que atuam em situações de altíssimo risco, sendo, não raras vezes, expostos à morte em função de sua atuação como policiais ou militares. Eles são “alvo fácil” para bandidos que, na intenção de não serem perseguidos ou de diminuir a capacidade defensiva da polícia, miram nos animais com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial.

As vidas desses animais policiais ou militares estão na linha de frente contra traficantes de drogas e criminosos violentos todos os dias. Inclusive, em geral, eles são os primeiros enviados para inspecionar cenas de crimes perigosos envolvendo drogas, bombas ou outras situações de alto risco.



Nos Estados Unidos, desde abril de 2019, o assassinato de cães policiais passou a ser crime específico. De acordo com a Lei Federal de Proteção aos Animais, qualquer pessoa condenada por agredir, mutilar ou matar propositadamente animais da polícia federal, como cães e cavalos da polícia, pode ser multada em pelo menos US\$ 1.000,00 e passar até 15 anos na prisão. A nova lei reconhece tais animais mais do que apenas um equipamento de propriedade da polícia. A punição mais forte reconhece os animais como parceiros valorizados pelos oficiais humanos.

A mudança, inclusive, foi inspirada na morte do cão Fang, em Jacksonville. O pastor alemão de 3 anos foi assassinado durante uma perseguição a um suspeito de dirigir um veículo roubado.

Aqui no Brasil, um caso recente ocorreu em 8 de janeiro do corrente ano, em que um cavalo da polícia militar foi agredido com barra de ferro na cabeça quando atuava para conter os atos de vandalismo e invasões ocorridos nos prédios públicos na Esplanada dos Ministérios, em Brasília.

Podemos citar mais dois exemplos, dentre os diversos casos existentes, ambos ocorridos no estado de Minas Gerais. No primeiro caso, dois cães policiais morreram durante uma operação policial em Ribeirão das Neves. Os dois animais foram mortos de uma só vez durante uma perseguição a quatro homens suspeitos de manter uma família refém em Sete Lagoas. Os criminosos fugiram e dois deles se esconderam em um lago em Ribeirão das Neves. Um dos suspeitos foi descoberto pelos cachorros. Logo em seguida, outro criminoso baleou os animais.

Em dezembro de 2022, o cão Yno (cão de captura da polícia) também foi ferido com uma estaca quando tentava impedir o sequestro de uma jovem de 18 anos e não resistiu aos ferimentos. O caso ocorreu na cidade de Sarzedo.

Segundo informações das próprias corporações policiais ou militares, todo o treinamento dos cães tem como objetivo preservar a vida do policial e do bandido. Os animais são treinados para atingir pontos não vitais. Eles apenas imobilizam um suspeito até que um policial possa efetuar a prisão. Inclusive, os cães são treinados desde filhotes para o cargo e são considerados oficiais da Polícia Militar. Cada animal possui um condutor, um militar que se torna o companheiro do cachorro.

Diante de tais fatos, é evidente que os animais policiais ou militares precisam de maior proteção da lei, tendo em vista as situações



perigosas que enfrentam no dia a dia de trabalho e pelo vínculo que compartilham com seus colegas humanos.

Este projeto de lei é um reconhecimento tardio do trabalho dos animais responsáveis pela aplicação da lei e seus sacrifícios. Espera-se que a lei não apenas proteja os animais utilizados em serviço, mas também proteja os seres humanos pois a lei reconhece uma ligação estreita entre ataques a animais e ataques a seres humanos. Estudos mostram que a violência contra os animais antecede a violência contra as pessoas, motivo pelo qual é importante que juízes e promotores levem esses atos muito a sério como um indicador de violência futura.

Por isso é tão necessário punir de forma mais grave quem promove a violência contra esses animais, pois são, em sua essência, verdadeiros agentes públicos no exercício da defesa e proteção da sociedade.

Esperamos que, assim que as pessoas ouvirem sobre a nova lei e a punição que enfrentarão, sejam dissuadidas de ferir um animal policial ou militar.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/23804.90399-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020 - Lei Sansão - 14064/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14064>

3



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 119/2015, PL nº 10024/2018), que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2015), que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.*

Em síntese, a proposição original aprovada por esta Casa trata do fornecimento de “botão de pânico” à ofendida beneficiada com medida protetiva. O “botão do pânico” é um dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas deferidas.

Na justificção, então apresentada, a autora do projeto informa que “*botão do pânico*” é um recurso eletrônico que vem sendo utilizado em diversos municípios brasileiros como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

apresentação de denúncias por parte das vítimas. Também concorre para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial”.

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados manteve o texto base do PLS 119, de 2015, acrescentando algumas modificações. Nesse sentido, prevê a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão de arma como medida protetiva de urgência e a colocação de monitoramento eletrônico no agressor, que deverá arcar com todos os custos desse equipamento de fiscalização.

Após a análise por esta Comissão, o Substitutivo da Câmara segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, para o Plenário.

II – ANÁLISE

De início verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a*, *k* e *n*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública, às políticas públicas de promoção da paz social e ao controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e a vítimas de crime, e a suas famílias.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que as modificações dispostas no substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 119, de 2015, são convenientes e oportunas.

Quando da remessa do PLS nº 119, de 2015, à Casa revisora, em 2018, já havíamos concluído pela importância de se entregar o “botão do pânico” a mulher vítima de violência doméstica e familiar, como forma de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deferidas. Nos dias atuais, essa previsão tornou-se ainda mais necessária, ante o aumento desse tipo de violência.

Com efeito, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, somente no ano passado (2022) nossos Tribunais de Justiça concederam 445.456 medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, é de fundamental importância a existência de um



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

mecanismo que possibilite à ofendida verificar se o agressor está respeitando a determinação de distanciamento.

O substitutivo apresentado, além de manter a previsão do “botão do pânico”, ainda prevê a expedição de mandado de busca e apreensão de armas em poder do agressor e o seu monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica. Essas medidas sem sombra de dúvidas ampliam a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, razão pela qual devem ser acolhidas.

Há um único ponto do substitutivo que deve ser ressaltado. É que o art. 4º do projeto enviado pela Casa revisora prevê a vigência imediata da Lei, ao contrário do que constou na redação final do PLS nº 119, de 2015, que previa uma *vacatio legis* de 90 dias. Assim, considerado a necessidade de se conferir tempo para que o Estado implemente o “botão de pânico”, estamos fazendo, ao final, uma ressalva quanto ao art. 4º (cláusula de vigência).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015), com a seguinte ressalva:

- **rejeição** do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.024-C de 2018 do Senado Federal (PLS nº 119/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.
....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

VIII - expedição de mandado de busca e apreensão de armas.

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

.....

§ 5º O agressor submetido a monitoramento eletrônico deverá arcar integralmente com os custos do equipamento.”(NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23.

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize constante conexão com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido a monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o § 1º deste artigo deverá ser dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 75/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.024, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 119, de 2015), que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212417020300>



* CD 21 241 702 030 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2204, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 119, DE 2015)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)

4



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS n° 179/2005 e PL n° 7223/2006), que *altera as Leis n°s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1° de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública, o Projeto de Lei (PL) n° 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis n°s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1° de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código*



Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

O Projeto busca realizar uma série de mudanças na legislação penal e de execução penal com vistas a preencher lacunas e endurecer o tratamento penal de algumas matérias.

Em síntese, busca o Projeto alterar:

a) a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para:

a.1) mudar a competência da execução penal para o juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, determinar competir ao juiz federal ou estadual competente a decisão por depreciação do juiz do feito (art. 2º, §§ 2º e 3º);

a.2) para estabelecer que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; para estabelecer que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e para dispor que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações (art. 41, XI e §§ 2º e 3º);

a.3) para garantir o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação pela administração prisional (art. 41, § 4º);

a.4) para dispor ser falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (art. 50, VII);



a.5) para dispor que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (art. 50, §§ 1º e 2º);

a.6) para dispor que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos (art. 82, § 3º);

a.7) para alterar os critérios para progressão de regime, cuja modificação pela Lei nº 13.964, de 2019, gerou lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidentes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei nº 13.964, de 2019 (art. 112);

b) a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para prever que a obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário (art. 130-B);

c) a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para prever que a União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita (art. 6º);

d) a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para submeter o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) à sua disciplina;



e) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para:

e.1) mudar o critério temporal para a concessão da liberdade condicional, passando-se a exigir-se 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A);

e.2) prever como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único);

e.3) aumentar a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A);

e.4) prever no tipo do art. 319-A ser crime deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico e também do acessório ou parte de seus componentes;

e.5) modificar o art. 349-A para incluir no tipo penal a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular e agravar sua pena de 3 meses a 1 ano de detenção para 4 a 6 anos de reclusão;

e.6) criar o tipo penal do art. 349-B, consistente em “utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

e.7) criar o tipo penal do art. 351-A consistente em “promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara



dos Deputados, onde tramitou como PL nº 7223, de 2006. Obteve aprovação naquela Casa na forma de Substitutivo à proposta original.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da CSP, de onde seguirá para a CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, I, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes ao sistema penitenciário e à Lei de Execução Penal. Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

Cumprе ressaltar que na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

O Senado Federal, naturalmente, já se manifestou favoravelmente sobre o mérito e aspectos formais da matéria, quando apreciou o PLS nº 179, de 2005.

A Câmara aproveitou a oportunidade por acrescer ao Projeto, além de alterações à LEP e à Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, também à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes



Hediondos), bem como ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Tais alterações estão relacionadas à temática da execução da pena e ao cometimento de falta grave em razão do ingresso de acessórios de aparelho celular aos presídios, como visto acima.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados mantém a concepção da proposta original aprovada pelo Senado.

Dessa forma, considerando que o texto sugerido pela Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 7223, de 2006– aperfeiçoa aspectos de mérito da propositura, recomendamos seu acolhimento integral.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2905, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

FLÁVIO BOLSONARO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2905, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 2005)

Altera as Leis n°s 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1° de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.223-B de 2006 do Senado Federal (PLS nº 179/05 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os direitos e obrigações dos presos e a responsabilidade das operadoras de telecomunicações no controle da comunicação nos presídios e para tipificar o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º.....

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por deprecação do juiz do feito.”(NR)

“Art. 41.

.....

XI - chamamento nominal, observado que deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

.....

§ 1º.....

§ 2º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI do *caput* deste artigo é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 2º deste artigo entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações.

§ 4º Quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação, a administração prisional deverá garantir o direito de visita em outro dia.”(NR)

“Art. 50.

.....

VII - receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

.....

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o § 1º deste artigo, autorizará a inutilização ou a destruição, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal enviará, imediatamente, ao juízo da Vara de Execução Penal, ao representante do Ministério Público e à autoridade competente do sistema penitenciário relação com a identificação dos aparelhos celulares, acessórios ou similares apreendidos ou inutilizados.”(NR)

“Art. 82.

.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos.”(NR)

“Art. 112.

.....

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VI -

a) primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

.....

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

....." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83.

I - (revogado);

I-A - cumpridos 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime;

II - (revogado);

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 92.

.....

IV - a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inciso IV deste artigo para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado." (NR)

"Art. 288-A.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos." (NR)

"Art. 319-A. Deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos." (NR)

"Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

"Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

"Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vistas à implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução desse objetivo.”

Art. 5º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita.”

Art. 6º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º

.....

X - constituição de milícia privada (art. 288-A).

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do *caput* do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

II - parágrafo único do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 600/2022/SGM-P

Brasília, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal (PLS nº 179/2005), que “Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93742 - 2

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de, em reunião de caráter secreto, debater a realidade atual do sistema penitenciário federal brasileiro, com vistas a esclarecer a respeito de dados, políticas aplicadas, inteligência e fragilidades que envolvam tal situação, em especial quanto à recente fuga do presídio de segurança máxima em Mossoró (RN), ocorrida no dia 14 de fevereiro deste ano.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor André de Albuquerque Garcia, Secretário Nacional de Política Penal;
- o Senhor Marcelo Stona, Diretor do Sistema Penitenciário Federal; e
- o Senhor Sandro Abel Sousa Barradas, Diretor de Inteligência Penitenciária.

JUSTIFICAÇÃO

No Sistema Penitenciário Federal brasileiro, desde 2006, quando foi inaugurada a sua primeira unidade, em Catanduvas/PR, nunca houve uma fuga sequer do presídios federais. Por conseguinte, a inédita fuga do último dia 14 de fevereiro é preocupante e gera questionamentos sobre a capacidade dos instrumentos disponíveis à repressão do crime organizado.



A política de isolamento dos líderes do crime organizado contribuiu para que, nos últimos 5 anos, tivéssemos uma expressiva queda nos índices de criminalidade nacional. A Comissão de Segurança Pública do Senado não pode ficar alheia ao debate sobre os presídios federais, especialmente sobre soluções para o seu aprimoramento. Como primeiro passo, deve ouvir os gestores do sistema federal sobre o ocorrido, as soluções propostas pelo Executivo e debater como pode contribuir.

Sugerimos que, dada a sensibilidade das informações que serão recebidas e debatidas na Comissão, a oitiva dos referidos agentes do sistema penitenciário nacional seja feita em audiência secreta, permitida a presença apenas dos senadores e de seus assessores, dos servidores da própria Comissão, além dos próprios depoentes, aplicando-se, com as devidas adaptações, os dispositivos dos arts. 135, 144, III, 190 e 191, do Regimento interno do Senado Federal, sendo de se observar que a questão pode ser objeto de acordo preliminar entre os membros da comissão.

Estas, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, as razões que ensejam a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

